



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 152.576 - SP (2012/0041830-3)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : AMILCAR AQUINO NAVARRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA ALVES COUTINHO
ADVOGADO : MARIA MARTA DA CUNHA MARQUES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE AFASTADA.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. É de cinco anos o prazo prescricional para requerer eventuais diferenças de precatório submetido à moratória constitucional (art. 33 do ADCT) contados a partir do pagamento da última parcela.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília-DF, 03 de setembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 152.576 - SP (2012/0041830-3)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : AMILCAR AQUINO NAVARRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA ALVES COUTINHO
ADVOGADO : MARIA MARTA DA CUNHA MARQUES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON: Trata-se de agravo regimental interposto pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO contra decisão monocrática sintetizada na seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NECESSIDADE DE SE REEXAMINAR MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.

Aduz a agravante, em síntese, que: a) o fundamento da prescrição – tese principal do recurso especial – passa necessariamente pela aplicação do art. 1º do Decreto 20.910/32 c/c o art. 3º do Decreto-Lei 4.597/42, merecendo, portanto, manifestação expressa do Tribunal recorrido, sob pena de violação do art. 535 do CPC; b) a sentença, na fundamentação (fls. 307), aponta textualmente a data do pagamento da última parcela, bem como a data em que requerida a complementação do pagamento do precatório, o que afasta a aplicação da Súmula 7/STJ, uma vez que a controvérsia está centrada na ocorrência da prescrição; c) com o depósito, pelo Estado de São Paulo, em 29/12/1999, da última parcela do precatório, operou-se a interrupção da prescrição, voltando-se a contar pelo prazo de dois anos e meio, ou quanto restasse para completar o prazo total de 5 anos, em respeito à Súmula 383/STF.

Requer o conhecimento e provimento do agravo regimental, para que seja provido o recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 152.576 - SP (2012/0041830-3)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : AMILCAR AQUINO NAVARRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA ALVES COUTINHO
ADVOGADO : MARIA MARTA DA CUNHA MARQUES E OUTRO(S)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON (Relatora): A despeito das alegações da parte agravante, razão não lhe assiste, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos.

Com relação à alegada violação do art. 535 do CPC, ressalto que realmente não está caracterizada, pois a Corte de origem dirimiu todas as questões essenciais ao julgamento da lide de forma clara e fundamentada, concluindo pela inoccorrência da prescrição, uma vez não efetuada a quitação integral do débito apurado em favor da ora agravada.

No nosso sistema processual, o juiz não está adstrito aos fundamentos legais apontados pelas partes. Exige-se apenas que a decisão seja fundamentada, aplicando o julgador ao caso concreto a solução por ele considerada pertinente, segundo o princípio do livre convencimento fundamentado, positivado no art. 131 do CPC.

Por outro lado, não se operou, no caso, a alegada prescrição do direito de requerer eventual complementação de precatório submetido à moratória constitucional, pois, ainda que superado o óbice da Súmula 7/STJ, pelas datas consignadas na sentença de piso, chega-se à conclusão de que, do depósito da última parcela (29/12/1999) até o requerimento de complementação de valores (27/12/2004), não transcorreu prazo superior a cinco anos, não havendo falar, na hipótese, em interrupção do prazo prescricional tampouco em retomada do cômputo desse prazo pela metade.

Com efeito, é de cinco anos o prazo prescricional para requerer eventuais diferenças de precatório submetido à moratória constitucional (art. 33 do ADCT) contados a partir do pagamento da última parcela. A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. MORATÓRIA CONSTITUCIONAL. ART. 33 DO ADCT DA CF/88. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO.

1. A divisão do valor do precatório em oito parcelas anuais, nos moldes definidos no art. 33 do ADCT da CF/88, não tem o condão de transformar cada uma dessas parcelas em débitos distintos. Conforme amplamente decidido no âmbito desta Superior Corte de Justiça, trata-se, sim, de prestação única, cumprida de forma parcelada. Portanto, o prazo prescricional de cinco anos para pleitear diferenças deve ser contado a partir do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pagamento da última parcela.

2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AgRg nos EDcl no Ag 1.292.370/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/6/2012, DJe de 27/6/2012)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECATÓRIO PARCELADO EM OITO PRESTAÇÕES. PRESTAÇÃO ÚNICA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NÃO VERIFICADA.

1. "As parcelas em que se decompõe o precatório em razão da moratória constitucional não são prestações autônomas, mas formam um todo único, de modo que o prazo prescricional para pleitear diferenças pagas a menor somente começa a correr a partir do pagamento da última parcela" (REsp 725.134/SP, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 19/8/2008). Outros precedentes: AgRg no REsp 457.328/SP, Relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 13/10/2009; e AgRg no Ag 817.559/SP, Relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 2/4/2007.

2. No caso sub examine, o próprio agravante afirma que pagamento da última parcela ocorrera em 29/12/1999, enquanto que exequente, ora agravado, peticionou em 8/11/2002, para requer o pagamento da diferença que entende ser devida (fl. 347). Logo, ressoa evidente que a prescrição intercorrente não se aperfeiçoou.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 47.135/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/3/2012, DJe de 3/4/2012)

RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO NUMÉRICO. DESNECESSÁRIO. TEORIA. *ACTIO NATA*. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ART. 33 DO ADCT. PARCELAMENTO. PRESCRIÇÃO. ÚLTIMA PARCELA. ARTIGO 730, DO CPC. NÃO CABIMENTO.

1. Não há ofensa ao art. 535, do CPC, quando o aresto *a quo* decide plenamente a controvérsia e se apresenta devidamente motivado, sem omissões, contradições ou obscuridades a serem sanadas, não sendo necessário que o magistrado efetue o prequestionamento numérico dos dispositivos legais aplicáveis ao caso ou que este se manifeste sobre cada um dos argumentos apresentados pela parte. Precedentes.

2. À luz da teoria da *actio nata*, em caso de precatório expedido na forma do art. 33, do ADCT, incide o prazo prescricional de 05 (cinco) anos para a cobrança das diferenças pagas a menor, a contar do pagamento da última parcela. Precedentes.

3. O Superior Tribunal de Justiça apresenta firme entendimento de que não é necessário instaurar outro processo executório, com citação da Fazenda, para oposição eventual de novos embargos à execução, em caso de expedição de precatório complementar, sendo inaplicável, portanto, o disposto no art. 730 do CPC. Precedentes.

4. Recurso especial não provido. (REsp 1.125.391/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/5/2010, DJe de 2/6/2010)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRAZO QUINQUENAL. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. É firme o entendimento desta Corte Superior de Justiça de que o prazo prescricional para os expropriados pleitearem quaisquer diferenças de valores somente começa a correr a partir do pagamento da última parcela pela Fazenda Pública, uma vez que tais parcelas não são autônomas, mas compõem um único débito cobrado parceladamente. Precedentes.

2. Em sede de agravo regimental, não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial e à motivação da decisão agravada, por vedada a inovação de fundamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1.178.729/SP, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/4/2010, DJe de 17/5/2010)

Com estas considerações, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0041830-3

AgRg no
AREsp 152.576 / SP

Números Origem: 17262008 2240120080570073 25221882 252282 91803406820098260000 9351015
93510152 994093733367

PAUTA: 03/09/2013

JULGADO: 03/09/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ELIANA CALMON**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA BORGES COELHO SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : AMILCAR AQUINO NAVARRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA ALVES COUTINHO
ADVOGADO : MARIA MARTA DA CUNHA MARQUES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção
do Estado na Propriedade - Desapropriação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : AMILCAR AQUINO NAVARRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA ALVES COUTINHO
ADVOGADO : MARIA MARTA DA CUNHA MARQUES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.